



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.013181/2002-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.601 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria IRRF. Compensação. Pagamento indevido.
Recorrente ITAUTEC.COM SERVIÇOS S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PROVA DOCUMENTAL JUNTADA APÓS A IMPUGNAÇÃO.
ADMISSIBILIDADE.

A admissibilidade dos elementos de prova documental juntados após a impugnação exige que o caso concreto enquadre-se numa das situações excludentes previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

No presente caso, há fatos/razões trazidas aos autos pela própria DRJ quando esta rejeita o direito creditório sob o fundamento de que não houve prova hábil e idônea capaz de comprovar o equívoco alegado na manifestação de inconformidade. Trata-se, em verdade, do chamado "diálogo das provas" corriqueiramente suscitado neste Colegiado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias votou pelas conclusões. O conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca solicitou a apresentação de declaração de voto.

Documento assinado digitalmente.

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa.

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto (com eventual exceção dos trechos transcritos) dizem respeito à numeração do processo em papel que foi digitalizado para o sistema e-Processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por ITAUTEC.COM SERVIÇOS S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO contra acórdão que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela Derat/SP, da compensação de créditos de pagamentos indevidos de IRRF com débitos CIDE referentes a fatos geradores ocorridos no primeiro semestre de 2002.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo de DCOMP (fl.01) formulada em 17/12/2002, pelo interessado acima identificado, por meio da qual este declara a compensação de débitos com pagamentos efetuados a maior/indevido (fl.02) no valor total de R\$ 101.821,93.

Em 16/10/2007, a DERAT/SPO/SP exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 30/31), não homologando a compensação por terem sido os pagamentos integralmente consumidos na compensação de débitos próprios, não restando, portanto, excedente passível de compensação com débitos informados na DCOMP apresentada nos autos.

O requerente tomou ciência da decisão em 04/01/2008 (fl.32-verso) e, inconformado, recorreu a esta DRJ apresentando a manifestação de inconformidade de fls.35/42 em 11/01/2008, com os seguintes fundamentos:

- Houve erro formal ao preencher o DARF tendo sido incluído o valor a. ser pago a título de CIDE como se fosse o IRRF, ou seja, os montantes foram somados e recolhidos somente com a rubrica IRRF;

- Entregou as DCTF retificadoras visando sanar os equívocos cometidos;

- Trata-se de mero erro formal e a requerente não pode ser prejudicada por tal fato em nome do princípio da verdade material;

-
- Requer o provimento da presente manifestação de inconformidade;
 - Protesta pela juntada de documentos.

A DRJ/São Paulo I proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório é vedado ao contribuinte efetuar compensações em DCOMP.

Compensação não Homologada

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alega que sobre as seis remessas efetuadas para o exterior à título de licenciamento de software e assistência técnica, no primeiro semestre de 2002, incidiu o IRRF à alíquota de 15% e a CIDE à alíquota de 10%. Contudo, em todos esses casos, recolheu uma guia única com o código do IRRF à alíquota de 25%. Constatado o equívoco, efetuou a compensação (objeto do presente processo). Posteriormente, apresentou também DCTFs retificadoras. Junta os comprovantes das remessas e os correspondentes DARFs utilizados para pagamento na ocasião (fls. 111 a 128).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Depois de a instância *a quo* ter negado o direito creditório por falta de apresentação de documentação hábil e idônea capaz de comprovar suas alegações, a recorrente discrimina os valores remetidos para o exterior, junta os respectivos contratos de câmbio e esclarece o motivo das remessas: pagamentos referentes a licenciamento de softwares e

assistência técnica. Portanto, sujeitas à incidência do IRRF à alíquota de 15% e da CIDE à alíquota de 10%, tal como preconizado pelas alterações legislativas instituídas com a Lei nº 10.168/2000, *verbis*:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)

4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)

(...)

Art. 2º-A. Fica reduzida para 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes. (Incluído pela Lei nº 10.332, de 2001)

Como se vê, a referida alteração legislativa havia ocorrido um pouco antes dos pagamentos que deram ensejo ao pedido objeto do presente processo. Portanto, é bastante plausível que o equívoco alegado pela recorrente tenha sido motivado pela novidade que havia sido recentemente inserida no Ordenamento, vez que anteriormente incidia o IRRF à alíquota de 25% sobre tais remessas.

A documentação trazida com o recurso, de fato, comprova que houve seis remessas:

- em 21/01/2002, no valor de R\$ 7.506,26 (cuja base reajustada levaria a um IRRF à alíquota de 25% equivalente aos R\$ 2.502,09 recolhidos) --> fls. 111/112;

- em 04/02/2002, no valor de R\$ 624.291,11 (cuja base reajustada levaria a um IRRF à alíquota de 25% equivalente aos R\$ 208.097,04 recolhidos) --> fls. 113/114;

- em 14/02/2002, no valor de R\$ 33.256,84 (cuja base reajustada levaria a um IRRF à alíquota de 25% equivalente aos R\$ 11.320,82 recolhidos) --> fls. 115/116;

- em 13/03/2002, no valor de R\$ 9.823,36 (cuja base reajustada levaria a um IRRF à alíquota de 25% equivalente aos R\$ 3.310,11 recolhidos) --> fls. 119/120;

- em 03/04/2002, no valor de R\$ 15.827,88 (cuja base reajustada levaria a um IRRF à alíquota de 25% equivalente aos R\$ 5.326,88 recolhidos) --> fls. 121/124;

- em 05/06/2002, no valor de R\$ 71.993,67 (cuja base reajustada levaria a um IRRF à alíquota de 25% equivalente aos R\$ 23.997,89 recolhidos) --> fls. 125/128.

Assim, fica comprovado que houve pagamento a maior do IRRF efetivamente devido nessas remessas. O valor pago a maior corresponde justamente aos 10% devidos à título de CIDE sobre as mesmas operações, os quais foram indicados como débitos para a compensação.

Quanto ao fato de esses documentos só terem sido trazidos aos autos em sede de recurso, há que se lembrar a regra veiculada no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 (que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF) acerca da preclusão do direito do contribuinte apresentar prova documental após a impugnação:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Nada obstante, boa parte da jurisprudência atual do CARF, em homenagem ao princípio da verdade material, vem temperando a possibilidade de apresentação de novos elementos de prova após a impugnação ou, mesmo, o recurso.

Particularmente, penso que esse “tempero” não pode extrapolar o sentido da própria norma. Explico. É que para a criação de uma regra, como a estabelecida pelo referido § 4º do artigo 16 do PAF, o legislador já sopesou os princípios e interesses coletivos normalmente relevantes para a maioria dos casos concretos que sobrevirão aos seus futuros aplicadores. Eventual superação da regra, sob a influência de princípios que pareçam acentadamente ofendidos em determinados casos concretos, como pode ocorrer com a verdade material, só há de ser feita em especialíssimas situações, e, mesmo assim, pela autoridade judiciária (Cf. Ricardo Marozzi Gregorio, *Preços de Transferência – Arm’s Length e Praticabilidade* – São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 204).

Sem embargo, muitas vezes, os elementos juntados após a impugnação revestem-se de características que permitem enquadrá-los na própria regra veiculada no § 4º do artigo 16. Isso porque as três alíneas que enumeram situações excludentes do dispositivo legal preveem conceitos abertos ou indeterminados que podem e devem ser objeto de interpretação pelo aplicador da lei. É o que ocorre com os conceitos de “força maior”, “fato ou direito superveniente” e “fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”.

No presente caso, há fatos/razões trazidas aos autos pela própria DRJ quando esta rejeita o direito creditório sob o fundamento de que não houve prova hábil e idônea capaz de comprovar o equívoco alegado na manifestação de inconformidade. Trata-se, em verdade, do chamado “diálogo das provas” corriqueiramente suscitado neste Colegiado.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca

Concordei em absoluto com o D. Relator, cujo voto, diga-se, é "incriticável".

Nada obstante, e dada a minha posição particularmente rígida (intransigente, mesmo) quanto a observância dos requisitos processuais pertinentes, me vejo forçado a expor, sob o meu prisma, as razões pelas quais votei pelo provimento do recurso, sem ressalvas.

Diga-se, sempre expus em votos proferidos em outros feitos, que o art 170 do CTN impõe ao administrado o mister de comprovar a liquidez e certeza do direito creditório pretendido e, mais: somadas as disposições da lei complementar retro aos preceitos dos art. 16 e 17 do Decreto 70.235/72, o momento oportuno para se desincumbir desse ônus é, e só pode ser, o da impugnação (= manifestação de inconformidade).

Mormente para aqueles que defendem o desenvolvimento de um processo administrativo mais flexível em prol da obediência ao princípio da verdade material, vale o destaque: a) primeiramente, por verdade material não se pode tomar a liberdade absoluta instrumental... a verdade material, como, aliás, já tive a oportunidade de me manifestar em outras ocasiões, não significa a possibilidade de se desconsiderar os marcos procedimentais, em atropelo aos limites do devido processo legal... tal princípio é o norte - vetor - da atividade administrativa que deve, a luz do art 142 do CTN, exaurir, mediante processo investigativo, toda a matéria fática necessária (e suficiente) à tipificação do fato signo presuntivo e, ainda que nos seja franqueado explorar as provas produzidas para além daquelas consideradas no ato de lançamento, não induz a conclusão de que possamos reinstruir o processo a qualquer tempo ou modo (pena de se vexar o já mencionado devido processo e, ainda, correr o risco de violar a igualdade - semelhante afã instrutório, por certo, não será reprisado em todos os processos).

Outrossim, e como muito apropriadamente posto pelo D. Relator, o próprio Decreto 70.235 cuidou de positivizar o citado princípio quando expôs, explicitamente, as regras "excetivas" aos limites temporais contemplados pelo § 4º do art. 16 e pelo art. 17; isto é, ultrapassadas as hipóteses das alíneas "a" a "c" do preedito art .16, admitir-se a produção de prova ou a inovação de argumentos após o marco processual próprio, equivaleria à deixar de aplicar preceptivo normativo (legal) a que este Conselho está sujeito, inclusive, por força do princípio hierárquico.

O caso vertente, vejam bem, não obstante aparentemente desafiar a aplicação das limitações constantes dos artigos anteriormente citados, resolvia-se, inclusive, sem uma necessidade adicional de produção de provas, dado que o erro que ensejou o surgimento do indébito pretendido, cinge-se à análise estritamente legal (qual alíquota deveria ser aplicada - se 25 ou 15%)... uma vez, pois, demonstrada a correção dos cálculos a partir da incidência da alíquota efetiva e concretamente devida, o contribuinte se desincumbiu de seu ônus, ao menos, a luz do comando inserto no art. 170 do CTN, já mencionado alhures.

Quando, todavia, a DRJ expõe a necessidade de um *plus*, i.e, da produção de provas adicionais, aqui, ela inova a discussão, e, particularmente, concretiza a hipótese contemplada pela alínea "c" do § 4º do art. 16, por vezes mencionado. Assim, os novos documentos juntados com o recurso voluntário pressupõem o seu acolhimento, já que

Processo nº 13807.013181/2002-71
Acórdão n.º **1302-003.601**

S1-C3T2
Fl. 157

apresentados, justamente, para se contrapor a novos argumentos surgidos por ocasião da manifestação da instância *a quo*.

A exposição, acima, como esclarecido, se presta para destacar e evidenciar apenas a manutenção de minha coerência com casos paradigmas por mim relatados ou em que votei, especialmente, pelo não acolhimento de novas provas.

O caso, destarte, desafia uma solução apropriada ao caso concreto sem que, contudo, se despreste as regras processuais pertinentes (daí a necessidade de se tecer elogios ao voto condutor do feito).

A luz de tudo o que foi dito, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, nos precisos termos do voto proferido pelo D. Relator.

Documento assinado digitalmente.

Gustavo Guimarães da Fonseca